



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 182-A, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Prorroga o prazo para que empreendedores individuais possam quitar suas dívidas; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. BETO RICHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Prorroga o prazo para que empreendedores individuais possam quitar suas dívidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167. ....

79- F Excepcionalmente, durante o exercício de 2025 não haverá exclusão de ofício da MEE ou EPP por débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. Os débitos remanescentes deverão ser quitados simultaneamente até o final do exercício de 2025.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Simples é um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos por MEIs e empresas de pequeno porte. Com ele, as empresas conseguem unificar o pagamento de diversos tributos, inclusive impostos estaduais, como o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), e municipais, entre eles o Imposto Sobre Serviços (ISS), e a contribuição patronal para previdência.

Conforme recente reportagem do jornal “ O Estadão”, “mais de Mais de 1,8 milhão de microempreendedores individuais (MEIs), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) podem ser excluídos



\* C D 2 4 1 6 5 8 2 8 9 7 0 0 \*

do Simples Nacional por inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2025. Ao todo, esses empreendimentos devem R\$ 26,7 bilhões à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Na região de Campinas (SP), existem 22.113 Microempreendedores Individuais (MEIs) e 16.703 micro e pequenas empresas estão em situação de inadimplência, totalizando uma dívida de R\$ 538.892.765,88. Segundo a CBN Campinas, 38 mil empresas da região de Campinas podem ser excluídas por inadimplência.

A exclusão do Simples Nacional é um evento crítico que pode impactar o funcionamento da empresa, além de ser um regime tributário simplificado ele é também mais benéfico em proporções tributárias. A exclusão do regime poderá levar muitas empresas à falência, o que desacelera a economia e trará um enorme prejuízo ao país.

Porém muitas empresas não possuem recursos suficientes para essa regularização até o final do ano. A nossa proposta é que esse prazo seja prorrogada até 31 de dezembro de 2025.

As empresas são grandes responsáveis pelo desenvolvimento econômico do país, além de gerarem postos de trabalho e aquecer a economia. A exclusão de grande parte de empresas do Simples Nacional pode levar, também, as empresas a trabalharem na informalidade o que diminuirá ainda mais a arrecadação de impostos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE



\* C D 2 4 1 6 5 8 2 8 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html</a>
---	---

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2024

Prorroga o prazo para que empreendedores individuais possam quitar suas dívidas.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado BETO RICHA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, busca incluir dispositivo à Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabeleça que excepcionalmente, durante o exercício de 2025, não haverá exclusão de ofício da microempresa ou da empresa de pequeno porte por débitos apurados no âmbito do Simples Nacional.

Ademais, a proposição dispõe que os débitos remanescentes deverão ser quitados simultaneamente até o final do exercício de 2025.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.



\* C D 2 5 9 8 4 5 6 9 3 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2024, propõe a prorrogação, de forma excepcional, do prazo para regularização de débitos tributários por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, de forma a impedir, exclusivamente no exercício de 2025, a exclusão de ofício desses contribuintes em razão de débitos que tenham sido apurados.

De acordo com a justificação do autor, mais de 1,8 milhão de empresas optantes pelo Simples Nacional poderão ser excluídas desse regime tributário incentivado a partir de 1º de janeiro de 2025 por inadimplência, uma vez que apresentariam débitos tributários de R\$ 26,7 bilhões à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acerca desses dados, aponta o autor que a exclusão do Simples Nacional é um evento crítico que pode impactar o funcionamento da empresa, uma vez que, além de ser um regime simplificado, é também benéfico do ponto de vista tributário. Assim, pondera que a exclusão do regime poderá levar muitas dessas empresas à falência, com reflexos na desaceleração da economia, acarretando enorme prejuízo ao País.

Conforme o autor, muitas empresas não possuem recursos suficientes para essa regularização até o final do ano, de maneira que propõe que seja concedido prazo para regularização de dívidas até 31 de dezembro de 2025. Aponta ainda que a exclusão de um grande número de empresas do Simples Nacional, importantes para a geração de postos de trabalho e para a economia em geral, pode levá-las a trabalhar na informalidade, inclusive com impactos negativos para a arrecadação tributária do País.

Em nosso entendimento, a presente proposição legislativa revela-se sensível à desafiadora realidade enfrentada por milhares de micro e pequenos empreendedores brasileiros. Nesse sentido, a inadimplência de obrigações tributárias, sobretudo no regime do Simples Nacional, pode ser reflexo de dificuldades conjunturais, e não de inaptidão para os negócios.



\* C D 2 5 9 8 4 5 6 9 3 8 0 0 \*

Dessa forma, a medida ora proposta possibilita que esses micro e pequenos empreendedores mantenham sua condição tributária favorecida ao longo de 2025, desde que regularizem integralmente seus débitos até o encerramento do exercício. Trata-se de alternativa que estimula a formalidade, a recuperação financeira das empresas e, por conseguinte, a manutenção de postos de trabalho e da arrecadação futura.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada, uma vez que observamos um equívoco na numeração proposta para o dispositivo apresentado pela proposição.

Ademais, entendemos que seria útil fazer menção expressa à categoria dos microempreendedores individuais, e não apenas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Consideramos ainda que há possibilidade de que a presente proposição não tenha sua tramitação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional ainda no ano corrente, o que poderia tornar inócuo o presente projeto, que faz menção apenas ao exercício de 2025.

Assim, consideramos adequado propor que, durante o exercício da data de publicação da Lei Complementar decorrente desta proposição e do exercício subsequente, não haverá exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte por débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, desde que a totalidade desses débitos sejam quitados ou renegociados até o final desse exercício subsequente.

Dessa forma, optamos por apresentar o substitutivo em anexo, que busca contemplar os aspectos aqui comentados.

Assim, em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**



\* C D 2 5 9 8 4 5 6 9 3 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado BETO RICHA**  
Relator

## **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2024**

Suspender, em caráter excepcional e temporário, a exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional por débitos tributários apurados no âmbito desse regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 79-F à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para suspender, em caráter excepcional e temporário, a exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional por débitos tributários apurados no âmbito desse regime.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 79-F:

“Art. 79-F. Excepcionalmente, durante o exercício da data de publicação desta Lei Complementar e o exercício subsequente, não haverá exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte por débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, desde que a totalidade desses débitos sejam quitados ou renegociados até o final do exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.”



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado BETO RICHA**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 9 8 4 5 6 9 3 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz - Vice-Presidente, Aliel Machado, Amaro Neto, Ivoneide Caetano, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente

Apresentação: 11/06/2025 10:59:01.523 - CICS  
PAR 1 CICS => PLP 182/2024

PAR n.1



\* C D 2 2 5 7 0 0 9 9 5 3 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257009953500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2024

Suspende, em caráter excepcional e temporário, a exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional por débitos tributários apurados no âmbito desse regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 79-F à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para suspender, em caráter excepcional e temporário, a exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional por débitos tributários apurados no âmbito desse regime.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 79-F:

"Art. 79-F. Excepcionalmente, durante o exercício da data de publicação desta Lei Complementar e o exercício subsequente, não haverá exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte por débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, desde que a totalidade desses débitos sejam quitados ou renegociados até o final do exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Apresentação: 11/06/2025 10:59:01.523 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PLP 182/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 5 2 2 0 4 4 6 2 0 0 0 \*

**Deputado BETO RICHA**

**Relator**

**Deputado BETO RICHA**

**Presidente**

Apresentação: 11/06/2025 10:59:01.523 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PLP 182/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 2 2 0 4 4 6 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252204462000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa